



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO N. 0007094-55.2012.815.0011**

**ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande**

**RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para substituir Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Estado da Paraíba**

**PROCURADORA: Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida**

**APELADA: Nilza Veras Barros**

**DEFENSOR: José Alípio Bezerra de Melo**

**PRELIMINAR.** ILEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. **REJEIÇÃO.**

- O Estado a que se refere o art. 196 da Constituição da República é gênero, dos quais são espécies a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, sendo a responsabilidade constitucional solidária de cada um destes pela saúde da população.

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.** OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA SEM CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM TAL DESPESA. TRATAMENTO INDISPENSÁVEL E CONTÍNUO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC E DA SÚMULA 253/STJ. **SEGUIMENTO NEGADO.**

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido

mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

### **Vistos etc.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra sentença (f. 56/58) do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela ajuizada por NILZA VERAS BARROS, que julgou procedente o pleito exordial, condenando “a fornecer, ininterruptamente, enquanto for necessário, conforme prescrição médica, os medicamentos elencados na exordial para tratamento de enfermidade da promovente”.

O apelante aduz, em **preliminar**, sua ilegitimidade passiva, afirmando que a competência para distribuir a medicação é do Município de Campina Grande. No **mérito**, alegou a impossibilidade de fornecer o remédio porque não consta no rol dos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde (Portarias 1.318/2002 e 2577/2006); violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes; vedação de despesa que exceda o crédito orçamentário anual. Por último, fez menção à cláusula da reserva do possível, no sentido de que nenhum serviço pode ser criado sem a correspondente fonte de custeio (f. 60/75).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 82/83).

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, desprovimento do recurso (f. 89/96).

É o relatório.

### **DECIDO.**

Inicialmente, destaco que embora a sentença tenha dispensado o reexame necessário, entendo que o feito deve, sim, ser submetido ao crivo do Tribunal de Justiça, eis que a condenação foi ilíquida.

Observo que a decisão, ao tratar desse ponto, contrariou a Súmula 490 do STJ, segundo a qual “a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”. **Assim,**

**de ofício, recebo a demanda como sendo caso de reexame necessário, e passo à análise dos recursos.**

O caso dos autos discute a obrigação de o Estado da Paraíba fornecer os medicamentos CARVEDILOL 12,5 mg (01 caixa) e SLOWK 600 mg (01 caixa), necessários ao tratamento de Afrecção (doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca - CID 10 D 11.0), conforme prescrição médica às fls. 08/09, a fim de controlar a doença e evitar maiores e graves complicações à saúde da autora/apelada, que não dispõe de condições financeiras para adquiri-los.

**PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

O Estado da Paraíba sustenta sua **ilegitimidade passiva**, sob o argumento de que a recente jurisprudência do Colendo STJ firma-se no sentido da responsabilidade pelo fornecimento de medicamento ser do Município.

Sustenta, ainda, que ante a descentralização do serviço de assistência médica e farmacêutica estabelecida pela Lei nº 8.090/90, a qual disciplina o Sistema Único de Saúde – SUS, compete ao Município de Campina Grande, como gestor pleno das verbas do SUS, o exercício de funções de coordenação, articulação e planejamento controle e avaliação da saúde pública, bem como a distribuição do medicamento solicitado.

Tal prefacial não merece prosperar. Isso porque, atendendo ao disposto no artigo 196 da Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado da Paraíba, no caso vertente, é **solidária**, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva.

Sobre o tema, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos

entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido.<sup>1</sup>

Portanto, ante a negativa do Estado de fornecer a medicação buscada pela apelada/recorrida, descumprindo as regras constitucionais já invocadas, cabe ao Poder Judiciário dar ao jurisdicionado o direito a ele assegurado pela Norma Ápice.

Eis entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. No mesmo sentido: AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07. <sup>2</sup>

Assim, **rejeito a preliminar** de ilegitimidade passiva.

#### MÉRITO RECURSAL

Tendo em vista a similitude da matéria tratada na **remessa oficial e no apelo**, hei por bem examiná-la, concomitantemente, em atendimento ao critério da celeridade processual.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Sobre a matéria, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica. Vejamos os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA - PORTADORA DE NEOPLASIA DE CÓLON (CID C 18) METASTÁTICO PARA O PERITÔNIO - NECESSIDADE DE PASSAR POR TRATAMENTO COM USO DO MEDICAMENTO POR TEMPO INDETERMINADO - HIPOSSUFICIÊNCIA - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROTEÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER CONSTITUCIONAL - ARTS. - ARTS. 5º, CAPUT; 6º; 196, DA CF/88 - PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE ESTADUAL - ALEGAÇÃO DE DIREITO NÃO COMPROVADO - PROVA PERICIAL INVÁLIDA - INSUBSISTÊNCIA - LAUDO FORNECIDO PELO

<sup>1</sup> AgRg no REsp 1159382/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010.

<sup>2</sup> AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06.

SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE – COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA DOENÇA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. - A prova constituída por laudo médico elaborado por médico particular atestando a necessidade do uso de determinado medicamento é meio idôneo para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao Estado o seu fornecimento gratuito.<sup>3</sup>

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público o tratamento necessário. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamento e a realização de cirurgia por necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. [...].<sup>4</sup>

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. [...] 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> TJPB - Agravo Interno nº 001.2011.021691-6/001, Relator: Juiz Aluizio Bezerra Filho, convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa, Segunda Câmara Cível, publicação: DJ de 04/07/2013, p. 9.

<sup>4</sup> TJRS - Apelação e Reexame Necessário nº 70046381885, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 30/11/2011.

<sup>5</sup> STJ - MS 11183/PR Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1999/0083884-0, Relator: Min. José Delgado.

[...] RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO NO PROVIMENTO DA SUBSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Não há ofensa à independência dos Poderes da República quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal, imoral e ineficiente do Executivo. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.<sup>6</sup>

Desse modo, resta configurada a necessidade de o promovente ter seu pleito atendido, uma vez que é assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negado o cumprimento da referida prestação pelo Estado.

O apelante reitera que em sendo confirmada a sentença sua condenação acarreta evidente lesão ao erário, representando vultoso prejuízo aos cofres públicos, eis que, sem a devida previsão orçamentária vê-se obrigado a arcar com o custo do remédio, cujo fornecimento não é de sua competência, haja vista que sequer está incluído entre os excepcionais, de alto custo.

*In casu*, trata-se de uma vida humana e se discute a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer o medicamento prescrito para o promovente, destinado à recuperação de sua saúde, visto que não dispõe de recursos.

No que se refere à universalidade da cobertura, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o Sistema Único de Saúde, estabelece, no seu art. 6º, que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...]"

<sup>6</sup> TJPB – Recurso Oficial e Apelação Cível nº 001.2011.024589-9/001, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, Primeira Câmara Cível, julgado em 08/08/2012.

d) de assistência terapêutica integral, **inclusive farmacêutica**".

Não se trata, aqui, de violação à separação dos Poderes, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e oportunidade da Administração, uma vez que a saúde pública trata-se de um direito social, encontrando-se positivado na Constituição Federal, expressamente nos artigos 6º e 196, e sendo um direito fundamental, é um dever do Estado.

Não se pode olvidar, também, que as regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Poder Judiciário, através das prestações estatais, pode intervir na formulação das políticas públicas, assegurando a garantia do mínimo existencial, mantendo-se dessa forma, a dignidade humana.

Também não há como prevalecer a alegação da reserva do possível. É certo que a viabilização dos direitos sociais, através da execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que o Estado, apesar de obrigado a cumprir as normas assecuratórias de prestações sociais, poderá escusar-se da obrigação, em virtude de impossibilidades materiais devidamente comprovadas.

Mas este não é o caso dos autos, pois o Estado da Paraíba não se desincumbiu desse *onus probandi*, apenas afirmando a falta de recursos. E também porque, apesar de a efetivação dos direitos sociais estar vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da dignidade humana jamais poderá ser esquivada, cabendo ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ora, os argumentos do Estado não podem ser acatados, uma vez que se discute valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido – **a saúde**.

Por conseguinte, conclui-se que é patente o direito da apelada de receber os medicamentos prescritos pelo seu médico para controle da patologia de que está acometida, não cabendo ao Estado da Paraíba suprimi-lo com argumentações inócuas e desprovidas de qualquer sustentáculo legal.

No tocante a **possibilidade de substituição do**

**medicamento** por outro com o mesmo princípio ativo, **conforme consignado na tutela concedida**, também vislumbro que há essa possibilidade, desde que a substituição possua o mesmo princípio ativo e mesma eficácia do fármaco que foi indicado pelo médico que assiste o paciente.

Por fim, em que pese o apelante suscitar o prequestionamento da matéria acerca dos preceptivos legais manejados no recurso, entendo que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

Assim, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, permissão essa que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.<sup>7</sup>

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento a ambos os recursos**, de forma monocrática, à luz do art. 557 do CPC e da Súmula 253 do STJ, mantendo a sentença hostilizada por seus próprios fundamentos.

Intimações necessárias.

**Corrija-se a autuação**, de modo que passe a constar tanto o recurso apelatório, como a remessa necessária.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 23 de outubro de 2014.

**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

---

<sup>7</sup> Súmula 253 do STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”